

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 177/2022

Redenção-PA, 28 de abril de 2022.

ORIGEM : CASTRO GAS LTDA, CNPJ 08.490.947/0001-30
REFERÊNCIA : Memorando nº 421/2022 – DPLC – SEMEC
INTERESSADO : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC
REQUERENTE : Secretário Municipal da SEMEC – Vanderly Moreira
ASSUNTO : Parecer Jurídico quanto à possibilidade/possibilidade de feitura de termo aditivo contratual para fins de alteração contratual para reequilíbrio da equação econômico-financeira, nos termos do art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTRATOS 033 E 034/2021, PROCESSO LICITATÓRIO 014/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 005/2021. OBJETO: “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VASILHAMES, RECARGA DE GÁS E ÁGUA MINERAL*”. PREVISIBILIDADE/POSSIBILIDADE/PERMISSIBILIDADE LEGAL (ART. 65, II, “D”, DA LEI 8.666/93).

I. DOS FATOS/ATOS E DO CONTRATO

Trata-se de pedido de pareceres jurídicos para realização dos 4^{os} Termos Aditivos Contratuais, a fim de proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeira dos CONTRATOS 033 E 034/2021, PROCESSO LICITATÓRIO 014/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 005/2021, em que figuram como partes o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER (FME E FUNDEB) e CASTRO GAS LTDA, CNPJ 08.490.947/0001-30, tendo por objeto “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VASILHAMES, RECARGA DE GÁS E ÁGUA MINERAL*”.

Aquela secretaria informa e comprova que fora provocada pela Licitada em requerimento.

Importante notar que as justificativas e planilhas apresentadas pela Licitada, através dos Ofícios nºs 033 e 034/2022 – SG, quanto aos epigrafados, são as mesmas, inclusive em valores e percentuais.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme documentação apresentada pela Contratada, foi solicitado junto a este departamento 4º aditivo, porém, conforme notas fiscais anexas, as quais foram apresentadas pela CONTRATADA, houve aumento no fornecimento dos itens citados conforme tabela abaixo.

PRODUTO	VALOR ATUAL	VALOR DO AUMENTO EM %	VALOR ATUALIZADO COM REEQUILIBRIO
GLP 13KG LIQUIDO	R\$ 127,27	13,935 %	R\$ 145,00
GLP 45KG LIQUIDO	R\$ 402,87	21,628%	R\$ 490,00

Diante do acima exposto, e considerando a previsão legal para o reajuste do item supracitado, desde que observado o limite legal de 25% sobre o valor inicial do contrato para o acréscimo pretendido.

Fica evidente através de planilha de custo de mercadoria vendida mais a previsão de lucro apresentada pela empresa, percebe-se que o custo dos itens estão economicamente defasados ocasionando o desequilíbrio do contrato, neste modo é necessário levar em consideração outros fatores para demonstrar o desequilíbrio contratual, conforme entendimento:

Para tanto, a Licitada apresentara documentação fiscal informando que está a comprar mais caro, o GÁS GLP 13 KG e 45 KG, que é a repassado para a secretaria peticionária. Apresentara a seguinte planilha:

CUSTO DE MERCADORIA VENDIDA + PREVISÃO DE LUCRO (Após realinhamento do 3º Termo Aditivo)

Item	Mercadoria	Aquisição	Frete	Impostos (1,32%)	Desp. Operacionais	Previsão lucro	Custo total	Valor venda
1	GLP 45 KG (Liq)	R\$ 368,72	R\$ 25,96	R\$ 5,32	R\$ 7,82	-R\$ 4,05	R\$ 407,82	R\$ 402,87
2	GLP 13 KG (Liq)	R\$ 97,28	R\$ 7,50	R\$ 1,68	R\$ 7,82	R\$ 12,99	R\$ 114,28	R\$ 127,27

CUSTO DE MERCADORIA VENDIDA + PREVISÃO DE LUCRO (valor requerido)

Item	Mercadoria	Aquisição	Frete	Impostos (1,32%)	Desp. Operacionais	Previsão lucro	Custo total	Valor venda
1	GLP 45 KG (Liq)	R\$ 368,72	R\$ 25,96	R\$ 6,47	R\$ 9,30	R\$ 79,55	R\$ 410,45	R\$ 490,00
2	GLP 13 KG (Liq)	R\$ 97,28	R\$ 7,50	R\$ 1,91	R\$ 9,30	R\$ 29,01	R\$ 115,99	R\$ 145,00

Assim, expusera a Licitada, em tabela confeccionada, arrimada em notas fiscais de entrada e saída, que comprava o aumento de tais bens.

Diante ainda desse petitório, a Licitada acostara documentação comprobatória da regularidade fiscal/tributária e trabalhista/ previdenciária, bem como de ações judiciais de natureza cíveis.

A Administração Pública, por sua vez, do ponto de vista fático nada a se reclamar ou opor da empresa fornecedora; do ponto de vista jurídico demonstrara a legalidade de se proceder ao reequilíbrio da equação econômico-financeira em casos

pontuais, onde a secretaria municipal em epígrafe acatará-o e solicitará o presente parecer jurídico. Concluíra e entendera que o caso em questão comporta e se encaixa na permissibilidade fático-jurídico-legal apontada.

Por fim, a Administração manifestara seu “concorde” com o reequilíbrio pretendido pela Licitada e pleiteara dos setores competentes a confecção dos 4^{os} Termos Aditivos Contratuais, juntando-se aos autos cópia do contrato em epígrafe e a documentação constitutiva da Licitada e de sua regularidade perante os órgãos públicos.

Eis o necessário a relatar.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE/PERMISSIBILIDADE (ART. 65, II, “D”, LEI 8.666/93)

Dispõe o art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Vislumbra-se do dispositivo legal acima que é perfeitamente cabível a alteração do valor do item inicialmente contratado, para fins de proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeira, em virtude de fato superveniente, desde que atendidos os requisitos legais impostos.

Naquele artigo estão elencados, em suma, quais seriam esses requisitos que faz com que autorize a alteração contratual para fins reequilíbrio da equação econômico-financeira. Assim, o fato superveniente deve ser, na visão acertada da doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni¹: a) imprevisível; b) não decorrente de culpa do particular contratante; c) desestabilizador da equação econômico-financeira da avença que, por sua vez, deve; d) ser de longa duração ou, pelo menos, prever obrigações a serem cumpridas em momento posterior.

¹ O Estado, A Empresa e o Contrato. Ed. Malheiros, 2005, p. 110-1.

II.2. DO CASO CONCRETO – ANÁLISE DO OBJETO CONTRATUAL

Solicita-se, como repisado, a confecção dos 4^{os} Termos Aditivos Contratuais, para fins de reequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos em análise.

Tal solicitação deriva de pedido da Licitada em aumentar o preço de repasse do GÁS GLP de 13 KG e 45 KG à Administração. Esta por sua vez entendera pela possibilidade dos reequilíbrios, nos valores lançados.

Conforme já vimos e discutimos alhures é possível e permissível proceder-se ao reequilíbrio da equação econômico-financeira nos contratos administrativos e que os casos em tela comportariam tais alterações contratuais. Somado a isso, tem-se que *in casu* a Licitada apresentara a documentação mínima exigida para a confecção dos termos aditivos nesse sentido, bem como cumprira todas as exigências legais.

Entretanto, ficará condicionado o “FAVORÁVEL” desse signatário no parecer jurídico ao cumprimento prévio e integral das recomendações/apontamentos/anotações, que se expedirá na conclusão a seguir.

Isso porque o caso apresentado aqui consigna valores e percentuais de preços reais, necessitando, assim, de parecer técnico-contábil e/ou outro documento que ratifique e conclua que tais numerários estão corretos. E essa parte calculatória cabe ao departamento de contabilidade ou outro que tenha profissional habilitado e/ou apto/capaz de procedê-lo e/ou analisá-lo.

Por fim, saliento que as possíveis e necessárias correções, se for o caso, a serem feitas pela Licitada e pela secretaria municipal epigrafada, para o devido cumprimento das recomendações a serem expedidas por essa procuradoria jurídica, poderá se dá por meio de documentação complementar à já existente. Se assim proceder e se não houver alteração do pleito aqui almejado, qual seja, reequilíbrio da equação econômico-financeira, bem como da forma de se calcular tal aumento, desnecessária a confecção de nova justificativa e novo pedido de parecer jurídico, uma vez que tal documentação complementar servirá para emendar e sanar as lacunas e erros apontados, podendo, assim, prosseguir-se com a confecção do termo aditivo, após ouvido o controle interno.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se juridicamente, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, pela PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL para o REEQUILÍBRIO da EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, dos Contratos 033 e 034/2021, suscitada pela Licitada e de conforme e aceita pela Administração Pública, sendo e estando CONDICIONADO o parecer jurídico **FAVORÁVEL** dos 4^{os} Termos Aditivos Contratuais à CONFECÇÃO e APRESENTAÇÃO de parecer técnico-contábil ou semelhante, e

desde que se utilizem os valores apresentados pelo departamento de contabilidade da Administração Pública.

Por fim, tendo-se cumprido todas as exigências legais e as recomendações fático-jurídicas, necessário, ainda, que proceda-se o envio destes autos à Controladoria Interna, para que a mesma emita seu parecer, principalmente para fins de verificar se as recomendações ora assinaladas foram cumpridas, devendo esta barrar a confecção do termo aditivo pleiteado em caso de descumprimento e não atendimento do que aqui se expedira e/ou por outro motivo de fato ou de direito.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador Jurídico
C.S.T. Nº 103272/2022
OAB/PA 19.158-A